



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ordem do Mérito – OM nº 1.00509/2023-56

Proponente: Daniel Carnio Costa

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

ORDEM DO MÉRITO. PROPOSTA DE INDICAÇÃO. ADMISSÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252/2022. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA À DEBIRAÇÃO DO CONSELHO DA ORDEM.

1. Proposta de admissão ao quadro especial da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, grau Grã-Cruz, do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Eustáquio Soares Martins.
2. Constatado o atendimento dos requisitos de admissão dispostos no art. 11 da Resolução CNMP nº 252/2022, impõe-se submeter a indicação à deliberação do Conselho da Ordem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público _____.

Brasília-DF, 14 de julho 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar dos Passos
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de admissão ao quadro especial da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, grau Grã-Cruz, de Humberto Eustáquio Soares Martins, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
2. Conforme expôs o proponente, Conselheiro Daniel Carnio Costa, a homenagem representa um merecido reconhecimento ao indicado “*por suas inúmeras contribuições à sociedade e ao sistema jurídico brasileiro. Sua trajetória como magistrado e seu compromisso com a aplicação do direito*”.
3. A proposta de agraciamento foi apresentada em consonância com os trâmites regulamentares prescritos na Portaria CNMP-PRESI nº 158, de 5 de maio de 2023¹, tendo sido a indicação registrada no sistema SEI (Processo nº 19.00.2005.0003330/2023-15), com o correspondente formulário de solicitação da admissão, e encaminhada aos demais membros do Conselho da Ordem para ciência e eventual manifestação.
4. O referido expediente ensejou a instauração destes autos, a mim distribuídos em 26 de junho de 2023.
5. É o relatório.

¹ Regulamenta a Resolução nº 252, de 22 de novembro de 2022, que trata da Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

6. Instituída pelo Plenário desta Corte Administrativa por meio da Resolução nº 252, de 22 de novembro de 2022, a Ordem do Mérito é honraria concedida pelo CNMP para agraciar pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o engrandecimento e progresso do Ministério Público.

7. A homenagem, conferida em quatro graus e dividida em quadro Ordinário e Especial, dirige-se a integrantes do Ministério Público, do Judiciário, da advocacia e a personalidades nacionais ou estrangeiras que, por suas atividades, tenham contribuído para o engrandecimento do Ministério Público brasileiro.

8. Também podem ser contemplados cidadãos brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado reconhecidos serviços ao Ministério Público, pessoas de conduta e reputação ilibadas que tenham se destacado no engrandecimento da instituição ou, ainda, servidores públicos que, por seus méritos, tenham se tornado aptos à distinção pelo Ministério Público, incluindo-se ainda no rol pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, representadas por suas bandeiras ou estandartes, cujas ações as credenciem como dignas de distinção pelo *Parquet*.

9. A relação dos destinatários, os graus e os quadros da Ordem são tratados pelos artigos 3º e 16 a 21 da mencionada Resolução.

10. Ainda de acordo com a norma de regência, para a concessão da condecoração o indicado deve atender aos seguintes requisitos:

“Art. 11 [...]

I - possuir idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ocupado, em se tratando de membro ou de servidor;

III - não ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 5 (cinco) anos; e

IV - não ter sofrido condenação em processo penal, em ação de improbidade administrativa ou por crime de responsabilidade.”

11. Cumpre-me aqui, nos termos do artigo 13² do regramento, analisar a satisfação das exigências prescritas, o que passo a fazer a seguir.

12. Como se observa da documentação que instrui os autos, o indicado é Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 2006, somando assim mais de 17 anos no cargo.

13. Nascido em 1956, bacharelou-se em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e em Administração de Empresas pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió, estado onde iniciou sua carreira jurídica.

14. Foi advogado, Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público de Alagoas de 1979 a 1982 e, desse ano até 2002, Procurador do Estado, quando então tomou posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pelo quinto constitucional, marco inaugural da sua atividade judicante.

15. No TRE/AL, assumiu vaga destinada à classe dos desembargadores, tendo atuado de 2002 a 2006, inicialmente como substituto e depois como efetivo. No Tribunal Eleitoral ainda exerceu a função de Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária. A par dessas atividades, entre 1992 e 2006, foi professor na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), onde ocupou a cadeira de Direito Penal.

² “Art. 13. Apresentadas as propostas de admissão, a Secretaria da Ordem promoverá sua distribuição a um dos membros do Conselho da Ordem até cinco dias úteis antecedentes à reunião, o qual elaborará relatório sucinto quanto ao preenchimento dos requisitos constantes do art. 11, aplicando-se ao processo o rito estabelecido por ato do Presidente do CNMP, na forma do § 3º do art. 37 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. Ainda no ano de 2006, mais precisamente em 14 de junho, tomou posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ao longo de sua trajetória na Corte, o indicado exerceu as atividades de Ouvidor do Tribunal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Nacional de Justiça.

17. Por fim, das informações colacionadas ao feito, nota-se que não há registro de condenação em processo penal, de improbidade ou por crime de responsabilidade, tampouco de penalidade administrativa.

18. Diante das considerações expostas, afiguram-se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos encartados no artigo 11 da Resolução CNMP nº 252/2022.

19. Ademais, independentemente dos requisitos legais, trata-se o Ministro Humberto Martins de pessoa com um currículo irretocável, com uma história de vida e profissional que é admirável, razão pela qual preenche com méritos as condições para ser agraciado com a comenda aqui tratada.

20. Dessa forma, em atenção ao comando do artigo 14³ do normativo em referência, submeto a presente proposta de admissão à deliberação do Conselho da Ordem do Mérito.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar dos Passos
Conselheiro Relator

³ “Art. 14. Após a leitura do relatório, o Conselho da Ordem deliberará sobre o reconhecimento dos requisitos legais e, caso demonstrados, submeterá à votação a proposta de concessão da Ordem do Mérito.”